

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS	20
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	30
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	32

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 19 de março de 2026
Publicação: Sexta-feira, 20 de março de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC N.º 000.568/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 015/2026 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2026

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA. - CNPJ N.º 50.884.611/0001-18

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª BRUNA MIRANDA GOMES - PREGOEIRA

ADVOGADOS: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544 (REPRESENTANDO O SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela empresa Martins Oliveira Comercial Ltda. em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, e da Sr.ª Bruna Miranda Gomes, Pregoeira, noticiando possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n.º 002/2026, que tem como objeto a formação de Ata de Registro de Preços visando à futura aquisição de livros didáticos destinados à educação infantil e ao ensino fundamental da rede municipal, acompanhados de recursos digitais e assessoria pedagógica, com valor estimado de R\$ 10.634.568,22 (dez milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos).

2. Segundo narrou a representante, a análise do edital e de seus anexos revelou a existência de vícios capazes de comprometer a legalidade do procedimento licitatório, dentre os quais se destacam, em síntese:

- a) ausência de descrição clara e suficiente da solução contratada, especialmente no que se refere aos requisitos técnicos da plataforma digital, aos critérios de desempenho e aos parâmetros de avaliação pedagógica;
- b) inexistência de critérios objetivos previamente definidos para avaliação das amostras exigidas no certame, circunstância que poderia conferir excessiva discricionariedade à equipe técnica responsável pela análise;
- c) existência de especificações técnicas excessivamente detalhadas relativas aos materiais didáticos, que poderiam indicar direcionamento indireto a coleções editoriais específicas;

d) vedação absoluta à subcontratação do objeto licitado, sem justificativa técnica adequada;

e) estruturação do certame em lote único abrangendo múltiplos produtos e serviços de natureza distinta, tais como fornecimento editorial, plataforma digital e formação pedagógica, sem demonstração técnica da inviabilidade de parcelamento;

f) fragilidades no Estudo Técnico Preliminar, que teria indicado previamente a solução adotada sem avaliação adequada de alternativas disponíveis no mercado;

g) restrição indevida ao exercício do direito de impugnação ao edital, em razão da indisponibilidade do sistema eletrônico para protocolo dentro do prazo legal.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 002/2026 da Prefeitura Municipal de Parnaíba;

b) no mérito, o reconhecimento das irregularidades apontadas, com a consequente retificação do edital ou eventual anulação do certame.

4. Intimados a manifestarem-se sobre a peça denunciatória no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual 5.888/09, o Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito manifestou-se intempestivamente.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, as alegações apresentadas encontram-se acompanhadas de elementos documentais mínimos capazes de indicar, em juízo preliminar, a plausibilidade das irregularidades apontadas, permitindo a instauração da devida apuração no âmbito desta Corte.

8. Ainda quanto a admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possível ocorrência de irregularidades no planejamento do Pregão Eletrônico n.º 02/2026, especialmente quanto à definição do objeto licitado, à ausência de critérios objetivos para avaliação de amostras, à eventual restrição à competitividade decorrente de especificações técnicas excessivas, à vedação imotivada de subcontratação, bem como à adoção de lote único sem justificativa técnica adequada, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. No que se refere ao provimento cautelar, verifica-se que o pedido merece ser acolhido, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

10. Os autos narram falhas relevantes na fase de planejamento da contratação, notadamente quanto à definição adequada do objeto e à estruturação do certame, circunstâncias que podem comprometer a transparência, a competitividade e o julgamento objetivo das propostas.

11. A inexistência de critérios objetivos para avaliação das amostras exigidas no edital confere excessiva discricionariedade à Administração e viola o princípio do julgamento objetivo.

12. Igualmente relevantes são os indícios de que o edital contém especificações técnicas excessivamente detalhadas relativas aos materiais didáticos, com possível aproximação a produtos editoriais específicos, circunstância que pode resultar em direcionamento indevido do certame e restrição à ampla participação de fornecedores.

13. Soma-se a isso, a adoção de lote único abrangendo diversos produtos e serviços de natureza distinta, sem demonstração técnica da inviabilidade de parcelamento, restringe o universo de participantes e contraria o princípio da ampliação da competitividade previsto na legislação de regência.

14. Tais circunstâncias evidenciam, em juízo de cognição sumária, a presença do fumus boni iuris, consistente na plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas. Por sua vez, o periculum in mora encontra-se caracterizado na medida em que a continuidade do procedimento licitatório poderá culminar na celebração de contratos eivados de vícios e que não atendem ao interesse público.

15. Ressalta-se, por oportuno, que, passados mais de trinta dias da intimação do gestor, este apresentou manifestação intempestiva, por meio do protocolo n.º 002.631/2026, na qual requereu o reconhecimento da perda de objeto da medida cautelar, sob o argumento de que o procedimento licitatório teria sido homologado, juntando, para tanto, termo de homologação e adjudicação datado de 05.03.2026. Tal circunstância, todavia, não tem o condão de afastar a atuação desta Corte de Contas nem de prejudicar a apreciação do pedido cautelar, sobretudo diante de indícios de que a homologação do certame ocorreu após a intimação dos responsáveis sobre as possíveis irregularidades do certame.

16. Isso posto:

a) admito a presente Representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) defiro o pedido cautelar, em razão do fundado receio de grave lesão ao erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, no sentido de determinar ao Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba:

b.1) que suspenda imediatamente o Pregão Eletrônico n.º 002/2026 da Prefeitura Municipal de Parnaíba;

b.2) caso o procedimento já tenha sido homologado e/ou adjudicado, que abstenham-se de firmar e publicar os respectivos contratos ou instrumentos correlatos, até a decisão final de mérito nestes autos;

b.3) caso já tenham sido assinados e publicados os contratos, que suspenda os efeitos contratuais e quaisquer pagamentos às contratadas, até a decisão final de mérito da presente Representação

17. Cientifique-se, ainda, por telefone ou e-mail, a Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, da Sr.ª Bruna Miranda Gomes, Pregoeira, sobre o teor da decisão.

18. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA




ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/005246/2025

ACÓRDÃO Nº 65/2026- 2ª CÂMARA

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE RIACHO FRIO

RESPONSÁVEIS: JABES LUSTOSA NOGUEIRA JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA – OAB 4.521 (PEÇA 19.2)

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 09/03/2026 A 13/03/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/21 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES). PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTA. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização in loco realizada na Prefeitura Municipal de Riacho Frio – PI, com o objetivo de acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), tendo em vista que a partir de 01.01.2024 tornou-se obrigatória a realização das contratações públicas com fundamento na referida lei.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) analisar a adoção de medidas para aplicação da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), tendo em vista que a partir de 01.01.2024 tornou-se obrigatória a realização das contratações públicas com fundamento na referida lei; (ii) verificar se houve estudo técnico preliminar, bem como a pesquisa de preços; (iii) Analisar a compatibilidade entre as condições da ata e os preços coletados; (iv) analisar se houve o adequado dimensionamento das necessidades do objeto contratado; (v) Verificar se houve a realização do Plano de Contratações Anual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. À vista do conjunto probatório e da instrução técnica produzida pela DFCONTRATOS II, bem como do Parecer do Ministério Público de Contas, entendo caracterizadas impropriedades relevantes acerca da inobservância da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações).

4. Quanto as sanções pecuniárias, entendo cabível a aplicação de multa ao Prefeito Municipal, como autoridade máxima e principal responsável pela organização administrativa, pela estrutura de governança e pelo adequado funcionamento dos controles, bem como aos Secretários envolvidos, por estarem vinculados às áreas diretamente relacionadas aos achados (Administração e Educação), cuja atuação esperada inclui a adoção de providências efetivas para prevenir e corrigir as irregularidades evidenciadas.

IV. DISPOSITIVO

5 Procedência. Multa. Alerta. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI); Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Riacho Frio/PI. Procedência. Multa. Alerta. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS II (peça nº 7), Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça nº 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 25), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça nº 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 28), e nos termos da votação dos Conselheiros, em sessão, da seguinte forma:

- a) Pela procedência da presente Inspeção;
- b) Aplicação de multa de 300 UFR-PI, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. Jabes Lustosa Nogueira Junior (Prefeito, responsável pela gestão da P.M de Riacho Frio/PI);
- c) Pela expedição de ALERTA ao responsável pela Prefeitura de Riacho Frio/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021 e normas sanitárias aplicáveis: 1) nomeie servidor efetivo para exercer as atribuições de agente de contratação, conforme estabelece o art. nº 8 da Lei nº 14.133/2021; Estado do Piauí Ministério Público de Contas. 2) nomeie fiscais de contratos e suplentes para acompanhar a execução dos contratos firmados pelo município

conforme estabelece o art. nº 117 da Lei nº 14.133/2021; 3) nas futuras licitações, sejam elaborados estudos técnicos preliminares sobre a adesão da ata de registro de preços com a elaboração de estudos sobre necessidades do órgão, com pesquisa de preços e análise da compatibilidade entre as condições da ata e os preços coletados, assegurando as necessidades do órgão; 4) nas futuras licitações, seja realizado o adequado dimensionamento das necessidades do objeto junto aos órgãos da prefeitura, observando o princípio do planejamento das contratações públicas; 5) nas futuras licitações, sejam elaborados estudos técnicos com memórias de cálculo com suporte de documentos que darão suporte às estimativas das quantidades para a contratação; 6) nas futuras licitações, os pareceres jurídicos exarados nos processos licitatórios sejam elaborados por análise crítica, detalhada e aprofundada dos documentos e informações que instruem todos os processos licitatórios e contratação direta, com a apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação;

d) Pela emissão de RECOMENDAÇÃO à Prefeitura de Riacho Frio/PI, nos termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021: 1) ELABORE o Plano de Contratações Anual, nos termos do inciso inc. II do parágrafo 1º do art. 18 da lei nº 14.133/2021.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em 13 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/005246/2025

ACÓRDÃO Nº 65-A/2026- 2ª CÂMARA

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE RIACHO FRIO

RESPONSÁVEIS: AUMERINDO CÉSAR DA CUNHA (SECº. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 09/03/2026 A 13/03/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/21 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES). MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização in loco realizada na Prefeitura Municipal de Riacho Frio – PI, com o objetivo de acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), tendo em vista que a partir de 01.01.2024 tornou-se obrigatória a realização das contratações públicas com fundamento na referida lei.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) analisar a adoção de medidas para aplicação da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), tendo em vista que a partir de 01.01.2024 tornou-se obrigatória a realização das contratações públicas com fundamento na referida lei; (ii) verificar se houve estudo técnico preliminar, bem como a pesquisa de preços; (iii) Analisar a compatibilidade entre as condições da ata e os preços coletados; (iv) analisar se houve o adequado dimensionamento das necessidades do objeto contratado; (v) Verificar se houve a realização do Plano de Contratações Anual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. À vista do conjunto probatório e da instrução técnica produzida pela DFCONTRATOS II, bem como do Parecer do Ministério Público de Contas, entendendo caracterizadas impropriedades relevantes acerca da inobservância da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações).

4. Quanto as sanções pecuniárias, entendo cabível a aplicação de multa ao Prefeito Municipal, como autoridade máxima e principal responsável pela organização administrativa, pela estrutura de governança e pelo adequado funcionamento dos controles, bem como aos Secretários envolvidos, por estarem vinculados às áreas diretamente relacionadas aos achados (Administração e Educação), cuja atuação esperada inclui a adoção de providências efetivas para prevenir e corrigir as irregularidades evidenciadas.

IV. DISPOSITIVO

5. Multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI); Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Riacho Frio/PI. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS II (peça nº 7), Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça nº 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 25), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça nº 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 28), e nos termos da votação dos Conselheiros, em sessão, da seguinte forma:

a) Pela procedência da presente Inspeção;

b) Aplicação de multa de 300 UFR-PI, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. AUMERINDO CÉSAR DA CUNHA (SECº. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em 13 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/005246/2025

ACÓRDÃO Nº 65-B/2026- 2ª CÂMARA

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE RIACHO FRIO

RESPONSÁVEIS: HERIKA DOS SANTOS LUSTOSA (SECª. MUN. DE EDUCAÇÃO).

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 09/03/2026 A 13/03/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/21 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES). MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização in loco realizada na Prefeitura Municipal de Riacho Frio – PI, com o objetivo de acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), tendo em vista que a partir de 01.01.2024 tornou-se obrigatória a realização das contratações públicas com fundamento na referida lei.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) analisar a adoção de medidas para aplicação da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), tendo em vista que a partir de 01.01.2024 tornou-se obrigatória a realização das contratações públicas com fundamento na referida lei; (ii) verificar se houve estudo técnico preliminar, bem como a pesquisa de preços; (iii) Analisar a compatibilidade entre as condições da ata e os preços coletados; (iv) analisar se houve o adequado dimensionamento das necessidades do objeto contratado; (v) Verificar se houve a realização do Plano de Contratações Anual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. À vista do conjunto probatório e da instrução técnica produzida pela DFCONTRATOS II, bem como do Parecer do Ministério Público de Contas, entendo caracterizadas impropriedades relevantes acerca da inobservância da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações).

4. Quanto as sanções pecuniárias, entendo cabível a aplicação de multa ao Prefeito Municipal, como autoridade máxima e principal responsável pela organização administrativa, pela estrutura de governança e pelo adequado funcionamento dos controles, bem como aos Secretários envolvidos, por estarem vinculados às áreas diretamente relacionadas aos achados (Administração e Educação), cuja atuação esperada inclui a adoção de providências efetivas para prevenir e corrigir as irregularidades evidenciadas.

IV. DISPOSITIVO

5 Multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI); Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Riacho Frio/PI. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS II (peça nº 7), Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça nº 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 25), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça nº 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 28), e nos termos da votação dos Conselheiros, em sessão, pela aplicação de multa de 300 UFR-PI, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, à Sra. HERIKA DOS SANTOS LUSTOSA (SECª. MUN. DE EDUCAÇÃO).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em 13 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/008715/2025

ACÓRDÃO Nº 85/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/011908/2024 - ACÓRDÃO Nº 158/2025-1ª CÂMARA.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA- SEMA

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: ANTÔNIO ANDRÉ ROSADO ROCHA (EX- COORDENADOR DE COMPRAS PÚBLICAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA-SEMA)

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL: 09/03/2026 A 13/03/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ACÓRDÃO Nº 158/2025 – PRIMEIRA CÂMARA. IRREGULARIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DA SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA-SEMA. EXERCÍCIO 2024. CONHECIMENTO. PROVIMENTO TOTAL. UNANIMIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração visando modificar o Acórdão nº 158/2025 – Primeira Câmara, publicado no DOE TCE/PI em 05/06/2025, que culminou com a procedência da Representação TC/011908/2024 e aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao Sr. Antônio André Rosado Rocha, Ex- coordenador de compras públicas da secretaria municipal de administração de Teresina no exercício 2024.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar a proporcionalidade da medida aplicada em face das irregularidades apontadas no julgamento da Representação.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Após análise das justificativas e documentação apresentadas, em que pese os pontos levantados pelo recorrente em relação ao argumento de que a multa aplicada deveria ser excluída ou reduzida, verificou-se que o mesmo não era gestor/ordenador de despesa e responsável pela contratação.

IV- DISPOSITIVO

4. Divergindo do Ministério Público de Contas. Provimento Total do Recurso de Reconsideração. Exclusão do valor da multa aplicada. Unanimidade.

Dispositivos relevantes citados: arts. 145, I, 152 e 153 da Lei Estadual nº 5.888/09; arts. 405, I e 423 a 427 do Regimento Interno; IN n.º 06/2017; art. 79 da Lei Orgânica do TCE-PI e art. 22 da LINDB.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Representação. Conhecimento. Provimento Total. Exclusão da Multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Recurso de Reconsideração apresentado à peça 1, o Relatório de Contraditório realizado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações III à peça 12, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por **unanimidade dos votos**, divergindo com o Parecer Ministerial, pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO TOTAL**, para reformar o Acórdão nº 158/2025-1ª CÂMARA, a fim de **excluir a multa no valor de 1.000 UFR-PI aplicada ao Sr. Antônio André Rosado Rocha** (ex-coordenador de compras públicas da Secretaria Municipal de Administração de Teresina-PI- SEMA), por entender que o mesmo não é o gestor/ordenador de despesa e responsável pela contratação.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (Portaria nº 054/2025 – Recesso Natalino).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em 13 de março de 2026.

assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/008336/2025

ACÓRDÃO Nº 86/2026-PLENO

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/011908/2024 - ACÓRDÃO Nº 158/2025-1ª CÂMARA.

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RECORRENTE: RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA)

ADVOGADO (A): RITA DE CASSIA CARVALHO REIS- OAB/PI Nº 18.136 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL: 09/03/2026 A 13/03/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ACÓRDÃO Nº 158/2025 – PRIMEIRA CÂMARA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO TOTAL. UNANIMIDADE. REDUÇÃO DA MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração visando modificar o Acórdão nº 158/2025 – Primeira Câmara, publicado no DOE TCE/PI em 05/06/2025, que culminou com a procedência da Representação TC/011908/2024 e aplicação de multa no valor de 2.000 UFR-PI ao Sr. Ronney Wellington Marques Lustosa, responsável pela gestão do órgão no exercício 2024.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar a proporcionalidade da medida aplicada em face das irregularidades apontadas no julgamento da Representação.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Após análise das justificativas e documentação apresentadas, em que pese os pontos levantados pelo recorrente em relação ao argumento de que a multa aplicada deveria ser excluída ou reduzida, verifica-se que a situação deve ser analisada com cautela, consubstanciada nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

IV- DISPOSITIVO

4. Provimento Total do Recurso de Reconsideração. Redução do valor da multa aplicada ao gestor. Unanimidade.

Dispositivos relevantes citados: 423 a 427 do Regimento Interno; IN n.º 06/2017; art. 79 da Lei Orgânica do TCE-PI.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Representação. Conhecimento. Provimento Total. Redução da Multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Recurso de Reconsideração apresentado à peça 1, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade dos votos, consonância parcial com o Parecer Ministerial, pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo PROVIMENTO TOTAL, para que seja reformado

Acordão nº 158/2025-1ª CÂMARA, reduzindo para 500 UFR-PI a multa aplicada ao gestor, o Sr. Ronney Wellington Marques Lustosa (Secretário de Administração do município de Teresina).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (Portaria nº 054/2025 – Recesso Natalino).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em 13/03/2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

Nº PROCESSO: TC/005809/2025

ACÓRDÃO Nº 078/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR A REGULARIDADE E A QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR OFERTADA PELA REDE MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MURICI DOS PORTELAS

EXERCÍCIO: 2025

GESTORA: ANA LINA DE CARVALHO CUNHA SALES (PREFEITA)

ADVOGADO: VICENTE REIS REGO JÚNIOR (OAB/PI Nº 10.766)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09/03/2026 A 13/03/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DAS CONTRATAÇÕES. ANÁLISE DA QUALIDADE. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. ESCOLAS MUNICIPAIS. FALHAS DIVERSAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção instaurado por esta de Contas com a finalidade de analisar a regularidade e a qualidade da alimentação escolar ofertada pela rede municipal de ensino de Murici dos Portelas, no exercício de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar a legalidade, legitimidade e eficiência dos procedimentos licitatórios e da qualidade da qualidade do fornecimento da alimentação escolar nas escolas do município em análise.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alimentação escolar desempenha papel essencial na promoção da saúde, no desenvolvimento físico e cognitivo e na melhoria do rendimento dos estudantes. Diante disso, os gestores municipais devem adotar medidas corretivas e que aprimorem os mecanismos de controle e supervisão, assegurando o cumprimento das diretrizes estabelecidas na Lei nº 11.947/2009 e a correta aplicação dos recursos públicos destinados à alimentação escolar.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência parcial. Aplicação de multa. Emissão de alertas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021. Lei nº 11.947/2009. Lei Estadual nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. P. M. de Murici dos Portelas. Exercício de 2025. Procedência parcial. Aplicação de multa. Emissão de alertas. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 3), a defesa do gestor (peça 13), o relatório de instrução (peça 16), o parecer ministerial (peça 19), o voto da Relatora (peça 22) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela **procedência parcial** desta inspeção, sob a responsabilidade da Sr.^a **Ana Lina de Carvalho Cunha Sales** (Prefeita do Município de Murici dos Portelas, no exercício de 2025), com aplicação de **multa de 2.000 UFR-PI**, com fundamento no art. 77 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e do art. 79, inciso III, c/c o art. 206, incisos I, II e III, ambos da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI), em razão das seguintes

irregularidades: 4. Não disponibilização de refeitório para os alunos; 7. Os banheiros disponibilizados aos alunos estão em mau estado de conservação; 17. As instalações da cozinha da unidade escolar não dispõem de conexões com rede de esgoto ou fossa séptica; 23. Descumprimento do quantitativo mínimo de profissionais de nutrição alocados para a área de alimentação escolar; 24. Ausência de diagnóstico e acompanhamento do estado nutricional dos alunos; 25. Não há o fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, por unanimidade, pela **expedição de alerta** ao **atual Prefeito(a) do Município de Murici dos Portelas**, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), para que: 1. *Intervir na estrutura dos banheiros para garantir condições adequadas de higienização dos alunos;* 2. *Providenciar a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender todos os alunos;* 3. *Elaborar cardápios com porções de frutas in natura para os alunos, no mínimo, dois dias por semana, conforme a Resolução CD/FNDE nº 06/2020;* 4. *Avaliar periodicamente o estado nutricional dos estudantes, conforme a Resolução CFN nº 465/2010;* 5. *Controlar a saúde dos manipuladores de alimentos, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA.*

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Ausente: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 54/2026 de 28/01/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina-PI, 13 de março de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/005809/2025

ACÓRDÃO Nº 078-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR A REGULARIDADE E A QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR OFERTADA PELA REDE MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MURICI DOS PORTELAS

EXERCÍCIO: 2025

GESTOR: LUIS CARLOS CELESTINO CABRAL (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADO: VICENTE REIS REGO JÚNIOR (OAB/PI Nº 10.766)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09/03/2026 A 13/03/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DAS CONTRATAÇÕES. ANÁLISE DA QUALIDADE. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. ESCOLAS MUNICIPAIS. FALHAS DIVERSAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção instaurado por esta de Contas com a finalidade de analisar a regularidade e a qualidade da alimentação escolar ofertada pela rede municipal de ensino de Murici dos Portelas, no exercício de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar a legalidade, legitimidade e eficiência dos procedimentos licitatórios e da qualidade da qualidade do fornecimento da alimentação escolar nas escolas do município em análise.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alimentação escolar desempenha papel essencial na promoção da saúde, no desenvolvimento físico e cognitivo e na melhoria do rendimento dos estudantes. Diante disso, os gestores municipais devem adotar medidas corretivas e que aprimorem os mecanismos de controle e supervisão, assegurando o cumprimento das diretrizes estabelecidas na Lei nº 11.947/2009 e a correta aplicação dos recursos públicos destinados à alimentação escolar.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência parcial. Aplicação de multa. Emissão de alertas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021. Lei nº 11.947/2009. Lei Estadual nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. P. M. de Murici dos Portelas. Exercício de 2025. Procedência parcial. Aplicação de multa. Emissão de alertas. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 3), a defesa do gestor (peça 13), o relatório de instrução (peça 16), o parecer ministerial (peça 19), o voto da Relatora (peça 22) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela **procedência parcial** desta inspeção, sob a responsabilidade do **Sr. Luis Carlos Celestino Cabral** (Secretário de Educação do Município de Murici dos Portelas, no exercício de 2025), com aplicação de **multa de 1.000 UFR-PI**, com fundamento no art. 77 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e do art. 79, inciso III, c/c o art. 206, incisos I, II e III, ambos da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI), em razão das seguintes irregularidades: *1. As condições higiênico-sanitárias do local de preparo da alimentação escolar são inapropriadas; 2. Ventilação inadequada da cozinha; 3. Ausência de telas milimetradas de proteção nas janelas e portas da área da cozinha; 4. Não disponibilização de refeitório para os alunos; 5. Material de limpeza na área da cozinha em condições inadequadas; 6. Presença de animais na área da cozinha e/ou na área de consumação dos alimentos; 7. Os banheiros disponibilizados aos alunos estão em mau estado de conservação; 8. Inexistência de controles adequados de estoque dos gêneros alimentícios; 9. As instalações físicas de armazenamento dos alimentos estão inadequadas; 10. Os manipuladores de alimentos não utilizam uniformes compatíveis à atividade; 11. Ausência de cartazes de orientação sobre a correta lavagem e assepsia das mãos e demais hábitos de higiene; 12. Identificação inadequada das matérias-primas e dos ingredientes não utilizados em sua totalidade no preparo da alimentação escolar; 13. Exposição dos cardápios da alimentação escolar com as informações nutricionais desatualizados e em local não visível; 14. Ausência de cardápios da alimentação escolar diferenciados por faixa etária dos estudantes; 15. Não foi oferecida a quantidade mínima de porções de frutas in natura no cardápio da alimentação escolar; 16. Incompatibilidade entre a alimentação escolar fornecida aos alunos e o cardápio planejado pelo nutricionista; 17. As instalações da cozinha da unidade escolar não dispõem de conexões com rede de esgoto ou fossa séptica; 18. Inexiste registro da operação de higienização do reservatório de água da unidade escolar; 19. Não há registro de realização do controle químico de vetores e pragas urbanas por empresa especializada; 20. A cozinha da unidade escolar não dispõe de recipientes para conter os resíduos; 21. Os coletores de resíduos não são dotados de tampas acionadas sem contato manual; 22. Os resíduos da cozinha não são coletados e estocados em local fechado; 24. Ausência de diagnóstico e acompanhamento do estado nutricional dos alunos; 26. Inexistência de controle da saúde dos manipuladores de alimentos.*

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, por unanimidade, pela **expedição de alerta** ao **atual Prefeito(a) do Município de Murici dos Portelas**, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), para: 1. Instalar sistema de exaustão na cozinha para melhorar a circulação de ar, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004; 2. Instalar telas nas portas e janelas da cozinha para evitar pragas, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004; 3. Providenciar controle de reposição de material de limpeza para garantir a higiene e segurança alimentar, conforme as boas práticas higiênicas – sanitárias; 4. Adotar medidas para afastar animais das áreas internas e externas da escola, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004; 5. Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios, registrando entradas e saídas, fornecendo a posição atualizada do estoque e permitindo levantamentos periódicos; 6. Realizar inventário periódico dos produtos armazenados, conforme a Resolução CD/FNDE nº 06/2020; 7. Fornecer equipamentos de proteção individual (EPI) adequados aos manipuladores conforme item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho; 8. Expor o cardápio escolar com informações nutricionais

em local visível, conforme a Res. 06/2020 – FNDE; 9. Garantir que o nutricionista elabore cardápios conforme as necessidades nutricionais dos estudantes, conforme a Res. CD/FNDE nº 06/2020; 10. Garantir o fornecimento da alimentação escolar conforme o cardápio do nutricionista, nos termos da Resolução FNDE nº 06/2020; 11. Garantir o fornecimento de produtos da agricultura familiar para cumprir o que preceitua o art. 14 da lei nº 11.947/2009 e arts. 29 a 49 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; 12. Garantir a conexão da cozinha com rede de esgoto ou fossa séptica, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA; 13. Garantir a higienização periódica do reservatório de água, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA; 14. Realizar e registrar o controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, conforme Resolução nº 216/2004 da ANVISA e Resolução RDC Nº 52/2009; 15. Alocar o número mínimo de nutricionistas para a alimentação escolar, conforme Resolução CFN nº 465/2010; 16. Garantir que a aquisição dos alimentos siga o cardápio do nutricionista, conforme a Lei nº 11.947/2009 e a Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Ausente: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 54/2026 de 28/01/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina-PI, 13 de março de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO TC/013340/2024

ACÓRDÃO Nº 079/2026 - PLENO

PROCESSO APENSADO: TC/003908/2025

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 404/2024 – SPC

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO CAJUEIRO DA PRAIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RECORRENTE: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA- OAB/PI Nº 11.687 ([PEÇA 02](#))

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 02-03-2026 A 06-03-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO.
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTROLADOR

INTERNO/ CONTROLADOR - GERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. ART. 90, §§ 1º E 2º. MANDATO DE 3 (TRÊS) ANOS. EXONERAÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESTITUIÇÃO IMOTIVADA. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-PI Nº 005/2017, ARTS. 10 E 17. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PROCESSO TC/003908/2025. ACÓRDÃO Nº 390/2025-PLENO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. O Recurso de Reconsideração opostos em face de acórdão nº. 404/2024-SPC que julgou pela procedência da Denúncia e aplicação de multa de 5.000 UFR-PI, contra o Gestor Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro, Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão reside na possibilidade de exoneração antecipada do Controlador Interno antes do término do mandato constitucional de três anos, sem prévio processo administrativo, à luz do art. 90, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Piauí, da Instrução Normativa TCE-PI nº. 005/2017 e do entendimento uniformizado no Acórdão nº. 390/2025-Pleno .

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O titular do órgão de controle interno deve ser nomeado dentre os integrantes do quadro efetivo, com mandato de 3 (três) anos, nos termos do art. 90, § 1º, da Constituição do Estado do Piauí, reproduzido pela Instrução Normativa TCE-PI nº 005/2017, arts. 10 e 17.

4. A exoneração antes do término do mandato somente é admissível mediante prévio processo administrativo, conforme exige o art. 90, § 2º, da Constituição Estadual, sendo incompatível com a ordem constitucional a exoneração imotivada ou antecipada do Controlador Interno/Controlador-Geral.

5. O Plenário do TCE-PI, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Processo TC/003908/2025, em sessão de 09/10/2025, firmou entendimento, no Acórdão nº 390/2025-Pleno, no sentido de que a destituição imotivada ou prematura do controlador, sem observância do mandato constitucional, afronta os princípios da legalidade, da estabilidade funcional e da autonomia do controle interno.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Improvimento. Manutenção integral da Decisão Recorrida.

Normativo relevante citado: Art. 90, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual do Piauí decorrente da alteração da Emenda Constitucional nº 38 de 13 de Dezembro de 2012. Art. 10 e 17 da Instrução Normativa TCE-PI nº. 005/2017.

Jurisprudência relevante citado: Acórdão nº. 390/2025 – PLENO, do TCE-PI, Processo TC/003908/2025, sessão 09/10/2025.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Denúncia. Cajueiro da Praia. Exercício Financeiro de 2021. Conhecimento. Improvimento. Manutenção Integral da Decisão Recorrida. Em concordância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal, ([peça 01](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 08](#)), o voto da Relatora ([peça 22](#)), e o que mais o processo consta, decidiu o Pleno Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 22](#)) conhecendo o presente Recurso de Reconsideração, no mérito, pelo **Improvimento**, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 404/2024-SPC (TC/002333/2024), conforme o julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Processo TC/003908/2025 em sessão 09.10.2025-Pleno.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo. Ausente(s): Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (Portaria nº 82/2026 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 06 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/000235/2026

ACÓRDÃO Nº 072/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANA MARIA GOMES DE ARAÚJO NOBREZA, CPF Nº 937.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 04 DE 10 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADMISSÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INGRESSO ANTERIOR À LEI FEDERAL Nº 11.350/2006. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de servidora municipal, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde do município de São João do Piauí-PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do ingresso da interessada no serviço público e seu consequente registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A interessada ingressou no serviço público municipal em 01/11/95, contratada como Agente Comunitário de Saúde, aposentando-se no mesmo cargo de sua admissão, tendo completado 30 anos, 01 mês e 02 dias de contribuição e 59 anos de idade.

4. A Divisão de Fiscalização chamou atenção para a obrigatoriedade de contratação de agentes comunitários de saúde por processo seletivo, determinada pelo art. 198, §4º, da CF/1988. Dispositivo Constitucional regulamentado pela Lei Federal nº 11.350/2006, em seu art. 12, que estipula, aos profissionais não ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal, a data de 14/11/2006 como marco assecuratório de dispensa de submissão a processo seletivo público a que se refere o §4º do art. 198 da CF, desde que tenham sido

contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pela FUNASA, ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão da FUNASA e mediante a observância dos princípios a que se refere o caput do art. 9º.

5. A Divisão de Fiscalização também alertou que, embora, no caso em tela, a contratação da interessada tenha ocorrido em 01/11/1995 (data anterior a fixada pelo dispositivo legal acima), ainda fazia-se necessária demonstração de que a admissão da servidora foi antecedida de processo de seleção pública.

6. O MPC, por sua vez, informou que o referido apontamento não representava óbice à concessão da aposentadoria, uma vez que trata-se de requisito referente à análise da admissão da requerente, o que, conforme seu entendimento, deveria ter sido verificado pela Administração Pública ainda na origem.

7. O Acórdão nº 290/2025 da 1ª Câmara desta Corte de Contas já havia pacificado entendimento acerca da ausência de documento comprobatório da modalidade de investidura, não podendo ser imputada ao servidor quando a irregularidade decorre de falha administrativa na origem. Devendo, assim, se levar em consideração, no caso em tela, o tempo de contribuição da servidora (mais de 30 anos), além de preponderar o princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF/88, c/c art. 6º, caput da LINDB), bem como a proteção da confiança, pedra angular do Estado Democrático de Direito, conferindo, assim, estabilidade às relações jurídicas consolidadas no tempo, resultando na pacificação social, sendo esta a finalidade da ciência do Direito.

IV. DISPOSITIVO

8. Registro do ato de aposentadoria.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal/1988; Lei Federal nº 11.350/2006; Acórdão TCE-PI nº 290/2025-1ª Câmara.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Exercício Financeiro de 2026. Concordância com o Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 3](#)), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC ([peça 4](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, **unânime, de acordo**

com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 9](#)), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** do ato concessório de **APOSENTADORIA** concedida à Sra. **Ana Maria Gomes de Araújo Nobreza**, CPF Nº 937.***.***.**, materializado na **Portaria GP nº 357/2025**, publicada no Diário Oficial do Município nº 150, ano I, em 12/12/2025, considerando o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização, o Parecer Ministerial e o que mais consta no processo.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 140/2026), em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 99/2026); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/011110/2024

ACÓRDÃO Nº 070/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE MEDEIROS, CPF Nº 342.***.***.***

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PARNAÍBA - IPMB

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 04 DE 10 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE INTERESSADA. NÃO REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de concessão de Pensão por Morte, requerida em favor de cônjuge supérstite de servidor vinculado à Secretaria Municipal

de Cultura de Parnaíba-PI, com base no art.8º da Lei Municipal nº 2.192/05, art. 4º da Lei Municipal nº 68/22 de 29/06/22 c/c §§1º a 6º da EC nº103/19.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da concessão de pensão e seu consequente registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inicialmente, a Divisão de Fiscalização desta Corte de Contas identificou que a inativação do ex-segurado gerador da pensão não havia tramitado nesta Corte, violando o art. 5º, VI, da Resolução nº 2782/96 TCE-PI. Apontou, ainda, a existência de divergência relevante entre a alegada condição de dependência econômica da requerente e as declarações prestadas pelo instituidor do benefício, uma vez que existe declaração do falecido, datada de 22/06/2017, na qual afirma, explicitamente, que já se encontrava separado, de fato, da Sra. Maria das Graças Alves de Medeiros há mais de 30 anos, não a tendo registrado como dependente junto ao IPMP.

4. A presunção de dependência econômica do cônjuge baseia-se na premissa da vida em comum, do auxílio mútuo e da coabitação. A análise central a ser dirimida se encontra acerca do vínculo matrimonial formal e se esse, desprovido de seus elementos maritais essenciais como a coabitação e a mútua assistência, é suficiente para sustentar o direito à pensão por morte, especialmente quando confrontado com provas concretas da separação de fato e da consequente quebra da dependência econômica.

5. Após diligências realizadas junto ao Instituto de Previdência do Município de Parnaíba-IPMP, o mesmo informou, através de Ofício nº 2.592/2025 – DSPROC/DGESP/SPI, datado de 25/09/2025, informando ter instaurado Processo Administrativo de Revisão de Benefício, visando apurar a regularidade do ato concessório de Pensão por Morte, em favor da Sra. Maria das Graças Alves de Medeiros.

6. A reanálise do processo administrativo que culminou na concessão de pensão por morte em questão, realizada pelo IPMP, apontou vício de legalidade em seu objeto (concessão a quem não detinha o direito material), uma vez que não houve comprovação de dependência financeira regular, substancial e necessária por parte da requerente, culminando no cancelamento/anulação da Portaria nº 244/2023 e publicação de nova Portaria Conjunta nº30/2026, de 22/01/2026, determinando a imediata cessação dos pagamentos decorrentes do benefício e dispensando a instauração de procedimento para a reparação

ao erário dos valores já pagos à beneficiária até a data de publicação da nova portaria.

IV. DISPOSITIVO

7. Não registro do ato de concessão de pensão.

Normativos relevantes citados: Art.8º da Lei Municipal nº 2.192/05; Art. 4º da Lei Municipal nº 68/22 de 29/06/22 c/c §§1º a 6º da EC nº103/19; STJ - REsp 613986 RJ; STJ - AgRg no Ag 1233548 PI; STJ - AgRg no REsp 881085 SP; Art.5º, VI, da Resolução nº 2.782/96 TCE-PI.

Sumário: Pensão por Morte. Exercício Financeiro de 2026. Concordância com o Ministério Público de Contas. Não registro do Ato. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 4), o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 14), os Relatórios Complementares da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 24, 34 e 46), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC (peça 5, 15, 25, 35 e 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 52), nos seguintes termos:

a) pelo **NÃO REGISTRO** do ato concessório de **PENSÃO POR MORTE** de servidor inativo, concedida à Sra. **Maria das Graças Alves de Medeiros**, CPF nº 342*****, materializado na **Portaria GP nº 244/2023**, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba-PI nº 3340, ano XXV, em 27/03/2023, tendo em vista o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização, o Parecer Ministerial e o que mais consta no processo que apontaram a ausência de comprovação da dependência econômica por parte da interessada.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 140/2026), em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 99/2026); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC N.º 001.222/2023

ACÓRDÃO N.º 70/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 004.040/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 006.903/2023 (AGRAVO)

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR. BENEDITO BARBOSA DE SOUSA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E 2022

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 9 A 13 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na contratação irregular de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, rejeito as questões de mérito arguidas pela empresa, quais sejam: de ofensa ao direito constitucional à livre iniciativa; da litispendência; de redistribuição da relatoria e de perda do objeto. Isso porque, tais alegações não possuem o condão de acrescentar ou alterar em nada a conclusão acerca da irregularidade na contratação da empresa pela Câmara Municipal, revelando-se incapazes de alterar o juízo de

mérito a ser proferido nos presentes autos.

4. No mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas.

5. No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada, uma vez que, a empresa, utilizando-se de Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, logrou êxito no procedimento licitatório realizado pela Câmara Municipal.

6. Ainda quanto a materialidade, o caderno processual evidencia que os contratos celebrados entre a empresa e a Câmara Municipal foram firmados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, visto que, à época da contratação, a referida empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar como órgão de imprensa oficial.

7. Outrossim, a análise dos autos demonstra que foram efetuados pagamentos à empresa contratada, no exercício financeiro de 2021 a 2023, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao então gestor da Câmara Municipal à época das contratações.

8. Ademais, constatou-se a ausência de cadastro do contrato ou aditivo celebrado com a empresa, no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, correspondente aos empenhos e pagamentos dos exercícios financeiros de 2021 a 2023, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026.

9. A autoria, por sua vez, está demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o gestor da Câmara Municipal no biênio de 2021 a 2022, já qualificado nos autos, por contratar irregularmente empresa não habilitada por este Tribunal.

IV. DISPOSITIVO

10 Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa. Alerta.

Sumário. Inspeção. Município de São Miguel do Fidalgo. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Procedência da inspeção. Aplicação de multa ao responsável. Emissão de Alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais da Câmara Municipal de São Miguel do Fidalgo, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: a) utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso; b) contratos celebrados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, pois à época da contratação, a empresa ainda não estava habilitada para atuar com órgão de imprensa oficial; c) ausência de cadastro do contrato ou aditivo

celebrado com a empresa Foco Smart, no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, correspondente aos empenhos e pagamentos dos exercícios financeiros de 2021 a 2023, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2, [pç. 16](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pç. 31](#); o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pç. 50](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pçs. 34 e 53](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 56](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer ministerial, em:

a) Julgar Procedente a presente Inspeção;

b) Aplicar Multa de 1.000 UFR ao Sr. Benedito Barbosa de Sousa, Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de São Miguel do Fidalgo no período de 01.01.2021 a 31.12.2021, nos termos do art. 77 e seguintes, e do art. 79, caput, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c 206, II e III do RI TCE PI;

c) Emitir Alerta à Câmara Municipal de São Miguel do Fidalgo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE PI n.º 037/2024, para que, em procedimentos licitatórios e contratos futuros, atente-se ao cumprimento da legislação quanto à contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade e divulgação dos atos de gestão.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 9 a 13 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 001.222/2023

ACÓRDÃO N.º 70-A/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 004.040/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 006.903/2023 (AGRAVO)

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO COUTINHO TEIXEIRA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 A 2024

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 9 A 13 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na contratação irregular de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, rejeito as questões de mérito arguidas pela empresa, quais sejam: de ofensa ao direito constitucional à livre iniciativa; da litispendência; de redistribuição da relatoria e de perda do objeto. Isso porque, tais alegações não possuem o condão de acrescentar ou alterar em nada a conclusão acerca da irregularidade na contratação da empresa pela Câmara Municipal, revelando-se incapazes de alterar o juízo de mérito a ser proferido nos presentes autos.

4. No mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas.

5. No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada, uma vez que, a empresa, utilizando-se de Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, logrou êxito no procedimento licitatório realizado pela Câmara Municipal.

6. Ainda quanto a materialidade, o caderno processual evidencia que os contratos celebrados entre a empresa e a Câmara Municipal foram firmados em total descumprimento aos normativos desta Corte de

Contas, visto que, à época da contratação, a referida empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar como órgão de imprensa oficial.

7. Outrossim, a análise dos autos demonstra que foram efetuados pagamentos à empresa contratada, no exercício financeiro de 2021 a 2023, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao então gestor da Câmara Municipal à época das contratações.

8. Ademais, constatou-se a ausência de cadastro do contrato ou aditivo celebrado com a empresa, no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, correspondente aos empenhos e pagamentos dos exercícios financeiros de 2021 a 2023, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026.

9. A autoria, por sua vez, está demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o gestor da Câmara Municipal no biênio de 2023 a 2024, já qualificado nos autos, como responsável pelo descumprimento da IN TCE PI n.º 06/2017, ante a ausência de informações do procedimento licitatório no sistema Contratos Web.

IV. DISPOSITIVO

10. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa. Alerta.

Sumário. Inspeção. Município de São Miguel do Fidalgo. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Procedência da inspeção. Aplicação de multa ao responsável. Emissão de Alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais da Câmara Municipal de São Miguel do Fidalgo, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: a) utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso; b) contratos celebrados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, pois à época da contratação, a empresa ainda não estava habilitada para atuar com órgão de imprensa oficial; c) ausência de cadastro do contrato ou aditivo celebrado com a empresa Foco Smart, no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, correspondente aos empenhos e pagamentos dos exercícios financeiros de 2021 a 2023, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2, [pç. 16](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pç. 31](#); o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pç. 50](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pçs. 34 e 53](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 56](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer ministerial, em:

- a) **Julgar Procedente** a presente Inspeção;
- b) **Aplicar Multa** de 1.000 UFR ao Sr. Francisco Coutinho Teixeira, Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de São Miguel do Fidalgo no período de 01.01.2023 a 31.12.2024, nos termos do art. 77 e seguintes, e do art. 79, caput, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c 206. II e III do RI TCE PI;
- c) Emitir **Alerta** à Câmara Municipal de São Miguel do Fidalgo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE PI n.º 037/2024, para que, em procedimentos licitatórios e contratos futuros, atente-se ao cumprimento da legislação quanto à contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade e divulgação dos atos de gestão.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 9 a 13 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 001.222/2023

ACÓRDÃO N.º 70-B/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 004.040/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 006.903/2023 (AGRAVO)

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEIS: FOCO SMART LTDA

SR. TIAGO RODRIGUES FERREIRA - REPRESENTANTE LEGAL DA FOCO SMART LTDA

ADVOGADOS: DR. VITOR TABATINGA DO REGO LOPES OAB/PI N.º 6.989 - REPRESENTANDO A EMPRESA FOCO SMART LTDA. E SEU REPRESENTANTE LEGAL (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 46.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 9 A 13 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na contratação irregular de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, rejeito as questões de mérito arguidas pela empresa, quais sejam: de ofensa ao direito constitucional à livre iniciativa; da litispendência; de redistribuição da relatoria e de perda do objeto. Isso porque, tais alegações não possuem o condão de acrescentar ou alterar em nada a conclusão acerca da irregularidade na contratação da empresa pela Câmara Municipal, revelando-se incapazes de alterar o juízo de mérito a ser proferido nos presentes autos.

4. No mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas.

5. No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada, uma vez que, a empresa, utilizando-se de Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, logrou êxito no procedimento licitatório realizado pela Câmara Municipal.

6. Ainda quanto a materialidade, o caderno processual evidencia que os contratos celebrados entre a empresa e a Câmara Municipal foram firmados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, visto que, à época da contratação, a referida empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar como órgão de imprensa oficial.

7. Outrossim, a análise dos autos demonstra que foram efetuados pagamentos à empresa contratada, no exercício financeiro de 2021 a 2023, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao então gestor da Câmara Municipal à época das contratações.

8. Ademais, constatou-se a ausência de cadastro do contrato ou aditivo celebrado com a empresa, no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, correspondente aos empenhos e pagamentos dos exercícios

financeiros de 2021 a 2023, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026.

9. A autoria, por sua vez, está demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a empresa, como favorecida, por utilizar-se de Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, para participar de procedimentos licitatórios realizados pela Câmara Municipal, conforme evidenciam os autos.

DISPOSITIVO

Procedência da Inspeção.

Sumário. Inspeção. Município de São Miguel do Fidalgo. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Procedência da inspeção. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais da Câmara Municipal de São Miguel do Fidalgo, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: *a) utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso; b) contratos celebrados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, pois à época da contratação, a empresa ainda não estava habilitada para atuar com órgão de imprensa oficial; c) ausência de cadastro do contrato ou aditivo celebrado com a empresa Foco Smart, no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, correspondente aos empenhos e pagamentos dos exercícios financeiros de 2021 a 2023, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2, [pc. 16](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pc. 31](#); o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pc. 50](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pçs. 34 e 53](#)), a proposta de voto do Relator ([pc. 56](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer ministerial, em:

- a) **Julgar Procedente** a presente Inspeção;
- b) **Não Aplicar Multa** à empresa Foco Smart, nem ao seu representante legal, Sr. Tiago Rodrigues Ferreira;
- c) **Por maioria, Não Inabilitar a** Empresa Foco Smart Ltda. para contratar com o poder público, por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 77, IV c/c art. 83, III da Lei Estadual n.º 5.888/09 e arts. 210, V e 212 do RI TCE PI; Vencidos, em parte, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo, que votou/propôs voto pela proibição de contratação com o Poder Público.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

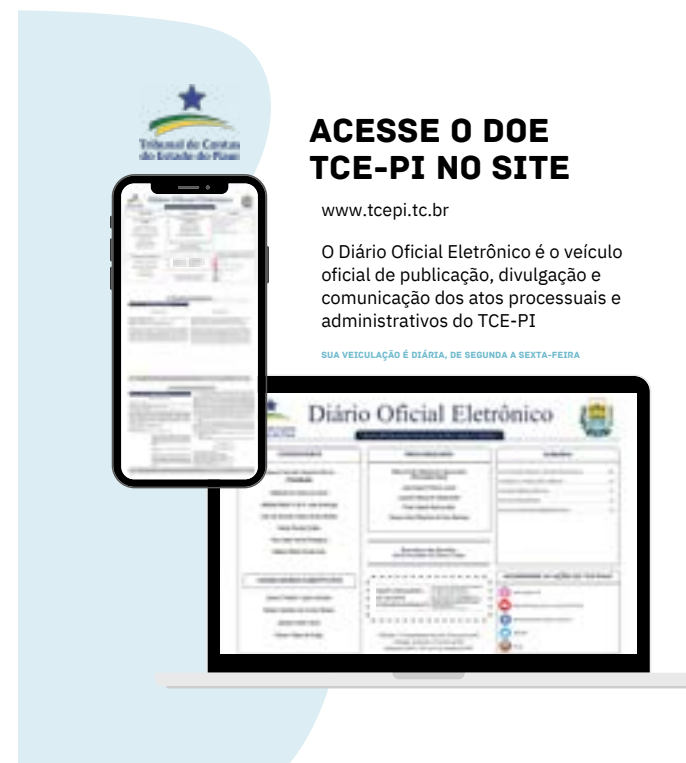
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 9 a 13 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 002604/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ANTÔNIO SEVERINO SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 67/2026 – GLM

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida ao requerente **Antônio Severino Silva**, CPF nº 036.*****, na condição de cônjuge da servidora Ozilda Soares Silva, CPF nº 684.*****, outrora ocupante do cargo de Professor 20h, Classe A, Nível IV, inativa, matrícula nº 0329037, vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, falecida em 30/10/2025 (certidão de óbito às fls. 1.13), com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0276/2026/PIAUIPREV (fls. 1.153), publicada no DOE/PI nº 37/26, em 25/02/26 (fls. 1.155-156), concessiva da **Pensão por Morte**, do interessado **Antônio Severino Silva**, nos termos do art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 1.551,46** (mil quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/24 c/c Lei nº 8.670/2025.	R\$ 2.474,55

VANTAGEM PESSOAL		ART. 20 §2º da LC nº 38/04					R\$ 2,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 127 da LC nº 71/06					R\$ 109,20
TOTAL							R\$ 2.585,75
CÁLCULO DO BENEFÍCIO							
Título							Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)							2.585,75 * 50% = 1.292,88
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)							258,58
Valor total do Provento da Pensão por Morte							1.551,46
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
Antônio Severino Silva	02/01/1940	Cônjuge	***.022.***- **	30/10/2025	Vitalicio	100 %	R\$ 1.551,46

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **18 de março de 2026**.

Assinado Digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Acompanhe as Sessões do
PLENÁRIO VIRTUAL
do TCE-PI

PROCESSO: TC Nº 002399/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A)(S): WALINGTON MORAIS CARDOSO DE MACÊDO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 095/2026 – GKE.

Trata-se de **Revisão de Proventos Sub Judice de Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor Walington Moraes Cardoso de Macêdo, CPF nº 327.XXX.XXX-XX (fl.1.19), matrícula nº 0096261, outrora ocupante do cargo de agente de polícia classe especial, do quadro de inativos da Secretaria de Segurança Pública, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 34/2026, em 23/02/2026 (Fl. 715, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2026MA0161 (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 0243/2026 - PIAUIPREV (Fl. 714, peça 01), concessiva de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, sem paridade**, que revisou a **Portaria nº 0068/2021**, de 18 de janeiro de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.821,79 (Dez mil, oitocentos e vinte um reais e setenta e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006804/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): ANA CÉLIA SOUZA DE OLIVEIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 096/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerido por **Ana Célia Souza de Oliveira**, CPF nº 697.XXX.XXX-XX, na condição de filha inupta de **Antônio Coelho de Oliveira**, CPF nº 077.XXX.XXX-XX (fl.1.292), ex-soldado da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 14/08/1981 (Certidão de óbito peça 01, fl. 265).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 12), com o Parecer Ministerial nº 2026MA0165 (Peça 13), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 0857/2025/PIAUIPREV (Fl. 330, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 97/2025, em 26/05/2025 (Fls. 336, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 02/05/2025, nos termos da **decisão Judicial em sede de liminar proferida nos autos do, na Ação Ordinária nº821045 56.2019.8.18.0140, do Juízo da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, autuado nos autos do Processo SEI Nº0003.002759/2025-63, bem como a documentação acostada aos autos do Processo nº 2025.07.183389P**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.188,98 (Quatro mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

Nº PROCESSO: TC/012233/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADAS:

MARIA RITA MENDES DE LIMA (CÔNJUGE)

MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE SOUZA (EX-CÔNJUGUE)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 092/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida pelas Sra(s). Maria Rita Mendes de Lima Souza, cpf 363***** (cônjuge) e Maria da Conceição Alves, cpf 712***** (ex-cônjuge), do servidor falecido Antônio de Souza Silva, CPF nº 043*****, outrora, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe “ESPECIAL”, referência “C”, matrícula nº 0437824, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), nos termos do art.52, § 1º e § 2º, do ADCT da CE/1989, incluído pela EC 54/2019.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça 4) atestando a regularidade do ato concessório de pensão e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 5) DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a portaria 1783/2025/ PIAUIPREV (peça 2, fls. 765 e 766), datada de 22 de setembro de 2025, com efeitos retroativos a 12 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 186/2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos nos valores de:

- R\$ 2.341,06 (dois mil trezentos e quarenta e um reais e seis centavos) mensais em favor de Maria da Conceição Alves de Souza, Cpf 712*****;
- R\$ 7.023,17 (sete mil e vinte e três reais e dezessete centavos) mensais em favor de Maria Rita Mendes de Lima Souza, Cpf 363*****;

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 18 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/002994/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO PINHO LIMA, CPF Nº 097.***.***.***

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 83/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao **Sr. FRANCISCO PINHO LIMA, CPF Nº 097.***.***.*****, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0182311, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com Fundamentação Legal no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GPNº 0154/2026 – PIAUIPREV**, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 038/2026, em 27 de fevereiro de 2026, que concedeu o referido ato de Aposentadoria **com os proventos mensais no valor de R\$ 2.168,27 (dois mil, cento e sessenta e oito Reais e vinte e sete centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$ 2.114,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 54,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.168,27

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 18 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/001018/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº. 41/03).
INTERESSADO: HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA, CPF Nº. 352.***.***-**
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº. 101/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC Nº. 54/03) – Fundação Piauí Previdência, concedida ao servidor Hosaias Matos de Oliveira, CPF Nº. 352.***.***-**, no cargo de Procurador de Justiça, Matrícula Nº. 15965, do Ministério Público do Estado do Piauí, com fulcro no art. 6º, I, II, III e IV da EC Nº. 41/03. A publicação ocorreu no D.E.M.PPI de Nº. 1.696, em 18-12-2024 (Peça 01, fls. 119/120).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026PA0148 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria Nº. 0086/2025 – PIAUIPREV**, de 14-01-2025 à Peça 01, fls. 140, homologação publicada no D.O. E. Nº. 12, de 17-01-2025 à Peça 01, fls. 141/142, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$39.717,68 (trinta e nove mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
A.	SUBSIDIO - Art. 1º, inciso I, II, III da Lei Nº. 8007/2023	R\$39.717,68
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$39.717,68

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de março de 2026.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/002979/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (PIAUIPREV).
INTERESSADA: ANA LÚCIA DE AZEVEDO, CPF Nº 339.***.***-**
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
DECISÃO Nº. 102/2026 – GJC.

Versam os autos sobre Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Fundação Piauí Previdência (PIAUIPREV), concedida a Ana Lúcia de Azevedo, CPF nº 339.***.***-**, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0189812, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro no artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade. A publicação ocorreu no D.O.E. nº 39/2026, de 02/03/2026 (peça 1, fls. 183).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3), com o Parecer Ministerial Nº 2026MA0163 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP nº 0238/2026 – PIAUIPREV**, de 19/02/2026 (Peça 1, fl. 180), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.623,21 (um mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e um centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8667/2025.	R\$ 1.599,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 24,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.623,21

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de março de 2026.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/002929/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): EVA PEREIRA DE CARVALHO, CPF Nº 396.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 64/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sr.^a **EVA PEREIRA DE CARVALHO**, CPF nº 396.***.***-**, ocupante do cargo de Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de Enfermeira, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0872628, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SESAPI, com fundamento no artigo 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade 3. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP Nº 0180/2026-PIAUIPREV, de 03402/2026, publicada no DOE Nº 39/2026, de 02/03/2026 (fls. 1.175).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0180/2026-PIAUIPREV, de 03402/2026 à fl. 1.172, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.602,31 (Seis mil, seiscentos e dois reais e trinta e um centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$ 6.344,77

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – LEI Nº 6.201/12	ART. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 257,54
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.602,31

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de Março de 2026.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014181/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): GEANE CASSE DE CARVALHO ROCHA, CPF Nº 554.XXX.XXXXX

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JULIÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 65/2026-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida a servidora Sr.^a GEANE CASSE DE CARVALHO ROCHA, CPF nº 554.XXX.XXXXX, ocupante do cargo condição de copeira, matrícula nº 226/97, Prefeitura Municipal de São Julião, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da CF/1988, c/c art.6º - A, da EC nº 41/2003, combinação com art.14 da Lei Municipal nº 400/2009, com registro do ato de inativação via Portaria SMPGF/FMSS nº 019/2015, de 14/07/2015.

O processo instruído foi encaminhado a esta Corte para fins de apreciação e registro, tendo sido submetido à análise da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 3](#)), no qual informou que a servidora foi admitida no serviço público municipal em 01/08/1997, como copeira, após aprovação em concurso público (Decreto nº 220/1997 de fl.1.10 e Termo de Posse de fl.1.11); ao final, foi aposentada no mesmo cargo de sua admissão (fl.1.12). Em análise, não consta nos autos o mapa do tempo de serviço da servidora.

Ademais, consta nos autos laudos médicos de fls. 1.19 a 1.23. Contudo, os documentos apresentados são ilegíveis, bem como não consta realização de perícia médica oficial para atestar a incapacidade permanente para o trabalho. Além do mais, não foi localizado parecer jurídico opinativo pelo deferimento do benefício em comento.

Verificou-se também que não consta nos autos declaração de acumulação de benefícios previdenciários, e não consta publicação do ato concessório de aposentadoria (Portaria SMPGF/FMSS nº 019/2015, de 14/07/2015).

Prosseguindo o feito, os autos foram encaminhados ao MPC - Ministério Público de Contas ([peça nº 4](#)), que opinou pelo NÃO REGISTRO do ato concessório de aposentadoria ou, alternativamente, a conversão do processo em diligência.

O julgamento do processo foi convertido em diligência para que o gestor do Fundo Previdenciário do Município de São Julião-PI, enviasse a esta Corte de Contas, cópias dos documentos apontados acima, tendo em vista que estes documentos são necessários para uma melhor análise da aposentadoria concedida (Despacho exarado à peça 05). Após notificação, o Fundo Municipal de Seguridade Social de São Julião-PI, encaminhou, via Ofício S/N, de 15/12/2025 (peças. 8.1 a 8.6), a documentação solicitada por essa Corte, restando ausente apenas a publicação no D.O.M.

Para fins de nova análise e manifestação conclusiva acerca da matéria, os autos retornaram para a DFPESSOAL ([peça nº 14](#)) e, posteriormente, ao MPC ([peça nº 15](#)). Em nova análise, a Divisão Técnica compreende que, inobstante a ausência da publicação do ato concessório, é necessário ressaltar que, até o momento, já transcorreu um lapso temporal de 11 anos desde a concessão original da presente da aposentadoria. Assim, compreende como rigorosa a negativa de registro por este motivo (ausência da publicação do ato concessório na imprensa oficial). Deve-se levar em conta ainda o valor do benefício em 2015, que não ultrapassava o valor do salário mínimo. Assim, com fundamento nos princípios constitucionais da Razoabilidade, da Boa Fé, da Dignidade da Pessoa Humana, da Segurança Jurídica e da Proteção ao Hipossuficiente, recomendou-se o registro do ato concessório.

Desse modo, em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 14), com o parecer ministerial (peça nº 15), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria SMPGF/FMSS nº 019/2015, de 14/07/2015, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 788,00 (Setecentos e oitenta e oito reais)**, conforme discriminação abaixo:

Serviços (copeira).....R\$ 792,00
 Proporcional 6570/10.950.....R\$ 475,20
 Abono, inciso VII do art.7º da CF/1988.....R\$ 312,80
 Total dos proventos: R\$ 788,00

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo vigente, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido à beneficiária o valor referente ao salário mínimo vigente.

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de Março de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002339/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE

INTERESSADO (A): DASILINA LOPES FERNANDES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 082/2026 – GJV

Trata-se de processo relativo à análise da legalidade da concessão de pensão por morte *sub judice* em favor de **Dasilina Lopes Fernandes** CPF nº 749*****3-15, na condição de cônjuge do servidor falecido José Alves Fernandes, cujo óbito se deu em 21/09/2024, ex-ocupante do cargo de Professor 40h, Classe “A”, Nível IV, matrícula nº 0480754, vinculado à Secretaria de Estado da Educação do Piauí – SEDUC com fundamentação legal no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16 e Decisão Judicial em sede de liminar proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0803005- 79.2026.8.18.0140, do Juízo da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI (fls. 1.389 a 1.393).

Cabe mencionar que, conforme consignado na Informação Técnica da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 03), o instituidor do benefício faleceu em 21/09/2024, sendo servidor já aposentado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, cuja aposentadoria foi anteriormente apreciada por esta Corte no Processo TC/010381/02, julgada legal por meio da Resolução nº 970/2002.

Ainda segundo a instrução, a mesma revelou que o pedido administrativo de pensão inicialmente foi indeferido com fundamento no Decreto Estadual nº 18.369/2019, em razão de o instituidor ter obtido, na Justiça do Trabalho, decisão referente ao pagamento de FGTS.

Entretanto, a interessada ajuizou a Ação Ordinária nº 0803005-79.2026.8.18.0140, perante a 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, obtendo decisão judicial liminar determinando a concessão do benefício previdenciário pelo RPPS estadual. Na referida decisão, o magistrado reconheceu que o instituidor da pensão já se encontrava regularmente aposentado pelo regime próprio desde 2002, com contribuições vertidas ao sistema previdenciário estadual, ressaltando que o eventual pleito trabalhista relativo ao FGTS não descaracteriza sua condição de segurado do RPPS. Destacou-se, ainda, que o benefício possui natureza alimentar, sendo indispensável à subsistência da dependente.

Cabe ainda mencionar que o *Parquet* de Contas, em seu parecer contante à peça 4, afirmou que a decisão judicial também invocou fundamentos relacionados à segurança jurídica e à preservação de situações consolidadas, em consonância com entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da ADPF 573/PI e no Tema 1254 da repercussão geral, os quais resguardam direitos previdenciários consolidados e afastam interpretações restritivas que comprometam a estabilidade das relações jurídicas.

Em cumprimento à ordem judicial, a Fundação Piauí Previdência editou a Portaria GP nº 162/2026 – PIAUIPREV, concedendo o benefício de pensão por morte à interessada, com valor total de R\$ 2.922,79, correspondente à cota familiar de 50% acrescida de 10% em razão da existência de uma dependente, nos termos do art. 40, §7º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 103/2019, e da legislação previdenciária estadual aplicável.

Além disso, consta, ainda, que a beneficiária percebe aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, no valor de um salário mínimo, circunstância que não enseja a aplicação da redução prevista no art. 24, §2º, da EC nº 103/2019, conforme devidamente consignado pela Unidade Técnica.

A DFPESSOAL-3, em sua manifestação, concluiu pela regularidade do ato concessório, ressaltando que a concessão da pensão encontra respaldo na ordem judicial vigente e se coaduna com os princípios da segurança jurídica, boa-fé e proteção à confiança, recomendando, por conseguinte, o registro do ato por esta Corte de Contas.

O *Parquet* de Contas, ao examinar os autos, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica. Segundo o Órgão Ministerial, verificou-se que o ato administrativo impugnado foi praticado em estrito cumprimento de decisão judicial, circunstância que impõe sua observância pela Administração Pública e por esta Corte de Contas, salvo manifesta ilegalidade, hipótese que não se evidencia no caso concreto. Além disso, a instrução técnica demonstrou que o instituidor do benefício era servidor regularmente aposentado pelo RPPS estadual, estando preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte à cônjuge sobrevivente, nos termos da legislação previdenciária vigente. Nessa perspectiva, a manutenção do ato concessório revela-se compatível com os princípios que regem o sistema previdenciário e com a orientação jurisprudencial consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da proteção das situações jurídicas estabilizadas.

O Ministério Público de Contas opinou pelo REGISTRO da Portaria GP nº 162/2026 – PIAUIPREV, que concedeu pensão por morte à Sra. Dasilina Lopes Fernandes, sem prejuízo

do acompanhamento do desfecho definitivo da demanda judicial que ensejou a concessão do benefício *sub judice*.

Dito isto, considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0162/2026/PIAUIPREV de 03/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado nº 25/2026, em 06/02/2026**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO		VALOR (R\$)				
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.375/2024		4.657,10				
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06		214,22				
TOTAL			4.871,32				
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título			Valor				
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)			4.871,32 * 50% = 2.435,66				
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))			487,13				
Valor total do Provento da Pensão por Morte:			2.922,79				
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
DASILINA LOPES FERNANDES	04/02/1943	Cônjuge	*** 893.243-11	21/09/2024	sub judice	100,00	2.922,79

VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO: R\$ 2.922,79 (DOIS MIL NOVECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS).

A interessada declarou às fls. 1.4 que recebe uma aposentadoria pelo INSS (fl. 1.12). Como a aposentadoria é no valor de um salário mínimo, não incide a redução por faixas prevista no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.669/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 013/2026 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2026

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: EMPRESA TAKE ESTRATÉGIA E MARKETING LTDA, CNPJ N.º 62.912.567/0001-91 - REPRESENTADA PELO SR. LEANDRO LUDWIG EVANGELISTA SILVA

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

R. PEDRO VICTOR CARVALHO DAS CHAGAS - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

EMPRESA PRODUTORA DE CONTEÚDO & AUDIOVISUAL ASEED LTDA, CNPJ N.º 50.454.742/0001-65 REPRESENTADA PELO SR. LEONARDO SILVA SOUSA

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela Empresa Take Estratégia e Marketing Ltda em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba, noticiando possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 007/2026.

2. Segundo narrou o representante, após análise da proposta e da documentação apresentada pela empresa vencedora, foram identificadas inconsistências relevantes que podem comprometer a regularidade da habilitação e a legalidade do julgamento da proposta, destacando-se:

a) a proposta da empresa vencedora apresenta valor significativamente inferior ao estimado pela Administração, evidenciando indícios de inexequibilidade;

b) durante a análise documental, verificou-se inconsistência cronológica relevante, uma vez que o documento apresentado apresenta data anterior à própria constituição da empresa emissora do atestado. Tal situação compromete a credibilidade do documento apresentado e levanta questionamentos quanto à sua autenticidade;

c) foram identificadas inconsistências na documentação econômico-financeira da empresa vencedora, uma vez que, embora o edital exija balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios devidamente formalizados, constatou-se a ausência de comprovação de registro ou autenticação do balanço, de transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD), bem como inconsistências nos índices econômico-financeiros.

3. Ao final, requereu:

a) a instauração de procedimento de apuração ou auditoria para verificação da regularidade do Pregão Eletrônico n.º 007/2026 realizado pela Prefeitura Municipal de Parnaíba;

b) a análise da regularidade da habilitação da empresa declarada vencedora, e, caso constatadas as irregularidades apontadas, a adoção das medidas cabíveis para resguardar a legalidade do procedimento licitatório e prevenir eventual prejuízo à Administração Pública; e,

c) no mérito, o conhecimento e a procedência da presente representação.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a presente representação não deve ser admitida, em razão do baixo valor envolvido no certame.

7. Ademais, as possíveis inconsistências apontadas na proposta e na documentação da empresa vencedora, os elementos apresentados não evidenciam, neste momento, irregularidade com potencial lesivo suficiente para justificar o prosseguimento da análise, motivo pelo qual se propõe o indeferimento.

8. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Representação e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 17 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 002.860/2026 - CONSULTA

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2026 - CS

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE IPCA EM SUBSTITUIÇÃO AO IGPM PREVISTO NA LEI MUNICIPAL N.º 738/2024 PARA A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, EM CASO DE DEFLAÇÃO OU INSUFICIÊNCIA DO ÍNDICE ORIGINAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

CONSULENTE: SR.^a LEIDIANA PEREIRA RIBEIRO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ADVOGADO: DR. MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI N.º 6.594

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de consulta formulada pela Sr.^a Leidiana Pereira Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Angical do Piauí, para dirimir dúvidas acerca do reajuste anual dos subsídios dos edis.

2. Indaga a consulente se é juridicamente possível utilizar o índice IPCA em substituição ao IGPM previsto na Lei Municipal n.º 738/2024 para a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores, em caso de deflação ou insuficiência do índice original.

3. Requer, preliminarmente, o conhecimento da presente consulta e, ao final, a resposta ao quesito formulado.

4. Brevemente relatado, passo a decidir.

5. Examinando os autos, verifico que o consulente está incluído no rol dos legitimados para formular consulta a esta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, XVI c/c art. 201, II, alínea a, do RI TCE/PI. Além disso, a consulta encontra-se devidamente instruída com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente e cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.

6. Verifico, ainda, a pertinência temática da consulta formulada às áreas de atribuição e competência do órgão consulente, conforme prescreve o art. 201, § 2º do RI TCE PI.

7. Isto posto, em face do preenchimento dos requisitos constantes no art. 201 do RI TCE PI, ADMITO a presente Consulta.

8. Publique-se.

9. Em seguida, encaminhem-se os autos a Comissão de Regimento e Jurisprudência deste Tribunal para as devidas providências, com fulcro no art. 328 do RI TCE PI.

Teresina (PI), 17 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 011.447/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 037/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.374/2025, DE 01.08.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a NAJLA ALVES ARAÚJO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Incapacidade Permanente à Sr.^a Najla Alves Araújo, portadora da matrícula n.º 1574965, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “B”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPessoal-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 987,59 (Novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) e encontram fundamento no art. 53 do ADCT da CE/1989, incluído pela EC n.º 54/2019 (pç. 1):

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Incapacidade Permanente à Sr.^a Najla Alves Araújo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 46 § 1º incisos II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.374/2025 que concede Aposentadoria por Incapacidade Permanente, no valor mensal de R\$ 987,59 (Novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), à interessada, Sr.^a Najla Alves Araújo, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 014.191/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 038/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 004/2026, DE 05.01.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JULIÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA HONORINDA DA CRUZ

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Honorinda da Cruz, portadora da matrícula n.º 202-1, ocupante do cargo de Copeira, do quadro de pessoal do Município de São Julião.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 17);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 880,00 (Oitocentos e oitenta reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 12.2):
 - b.1) R\$ 885,00 Salário-base (Lei Municipal n.º 395/2009);
 - b.2) R\$ 132,75 Adicional de Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 395/2009);
 - b.3) R\$1.017,75 Total dos Proventos em Atividade;
 - b.4) R\$ 640,16 Proporcionalidade - 62,90%;
 - b.5) R\$ 880,00 Proventos a atribuir na inatividade (majorado para o salário mínimo em vigor na data de concessão).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Honorinda da Cruz.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 18).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88, regra permanente, c/c o art. 12 da Lei Municipal n.º 400/2009.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 004/2026 que concede Aposentadoria Voluntária por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 880,00 (Oitocentos e oitenta reais), à interessada, Sr.ª Maria Honorinda da Cruz, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



Conheça a biblioteca do TCE-PI



O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 158/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09335,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora RENARA KARINE CALADO E SILVA QUERINO, matrícula nº 96811, nos dias úteis do período de 30/03/2026 a 01/04/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 993/2025, de 22/12/2025, publicada no DOE TCE-PI nº 239/2025, em 23/12/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO N º 45/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103431/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: SAMIAX ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 49.098.341/0001-30).

OBJETO: Prorrogação do prazo de execução dos serviços de implantação e reforma de estacionamento nas dependências desta Corte de Contas por 15 (quinze) dias.

PRAZO DE VIGÊNCIA: início em 07/03/2026 e término em 21/03/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

DATA DA ASSINATURA: 18/03/2026.

EXTRATO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 03/2023 - TCE/PI**PROCESSO SEI 105719/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: ÁGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA (CNPJ: 05.585.355/0001-03).

OBJETO: Retificação da Cláusula Quarta (Dotação Orçamentária) do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2023 ([0345234](#)).

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RETIFICAÇÃO:**Na Cláusula Quarta do 3º Termo Aditivo, onde se lê:**

“4.1 As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, na seguinte classificação: Unidade Orçamentária: 020102 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado; Programa de Trabalho: 01.032.0114.5097 – Gestão Estratégica; Fonte 759 – Recursos não vinculados a Fundos; Natureza da Despesa 3.3.90.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica, conforme Nota de Empenho 2026NE00004 (0345185), emitida em 09 de fevereiro de 2026.”

Leia-se:

“4.1 As despesas oriundas da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Tesouro Estadual, na dotação abaixo discriminada:

I. Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado e/ou Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado

II. Fonte de Recursos: 500 – Recursos não Vinculados de Impostos e/ou 759 - Recursos Vinculados a Fundos

III. Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 – Administração da Unidade (TCE) e/ou 01.032.0114.5097 - Gestão Estratégica (FMTC)

IV. Natureza da Despesa: 3.3.90.40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.”

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 18/03/2026.

EXTRATO 2º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N º 11/2024 - TCE/PI**PROCESSO SEI 105722/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: ÁGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME (CNPJ: 05.585.355/0001-03).

OBJETO: Retificação da Cláusula Quarta (Dotação Orçamentária) do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2024 ([0346230](#)).

Na Cláusula Quarta do 2º Termo Aditivo, onde se lê:

“4.1 As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, na seguinte classificação: Unidade Orçamentária: 02102 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas; Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 5097 – Gestão Estratégica; Fonte 759 – Recursos vinculados a Fundos; Natureza da Despesa 3.3.90.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica, conforme Nota de Empenho nº 2026NE00005, emitida em 11 de fevereiro de 2026.”

Leia-se:

“4.1 As despesas oriundas da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Tesouro Estadual, na dotação abaixo discriminada:

I. Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado e/ou Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado

II. Fonte de Recursos: 500 – Recursos não Vinculados de Impostos e/ou 759 - Recursos Vinculados a Fundos

III. Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 – Administração da Unidade (TCE) e/ou 01.032.0114.5097 - Gestão Estratégica (FMTC)

IV. Natureza da Despesa: 3.3.90.40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica”

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 18/03/2026.

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
25/03/2026 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 004/2026

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

TC/016838/2019

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA P. M. DE CAMPO MAIOR - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 - FASE DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

Interessado(s): João Félix de Andrade Filho (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. Objeto: Representação, com pedido de medida cautelar inaudita altera pars (peça nº 02), em face do Prefeito de Campo Maior, exercício 2019, José de Ribamar Carvalho, a qual se encontra em fase de acompanhamento de cumprimento de decisão. Dados complementares: Responsável(s): João Félix de Andrade Filho (Prefeito). Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 6.544) e outro (peça 45.2, pelo Sr. João Félix de Andrade Filho) ; Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) (peça 68.3, pelo Sr. José de Ribamar Carvalho) ; Geneyson Calassa de Carvalho (OAB/ PI nº 20.927) e outros. (substabelecimento a peça 68.2, pelo Sr. José de Ribamar Carvalho)

CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

TC/005379/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Marcelino Almeida de Araújo (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS. **INTERESSADO: MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS . Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/ PI nº 6.544) (peça 15.2)

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE
DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA
(CONCESSÃO)

TC/001867/2026

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Rozilda Martins Carreiro. Unidade Gestora: FUNDA-
 CAO PIAUI PREVIDENCIA

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO)

TC/005019/2025

PENSÃO POR MORTE.

Interessado(s): Kaynara Maria Carvalho de Siqueira. Unidade Gestora:
 FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/009591/2025

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Valdemir Mendes de Carvalho. Unidade Gestora: FUN-
 DACAO PIAUI PREVIDENCIA

TC/010207/2025

APOSENTADORIA

Interessado(s): Vicente Valentim da Silva Neto. Unidade Gestora:
 FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

TC/013067/2025

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Laura Rosa da Silva Cavalcante.
 Unidade Gestora: REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ALTOS

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

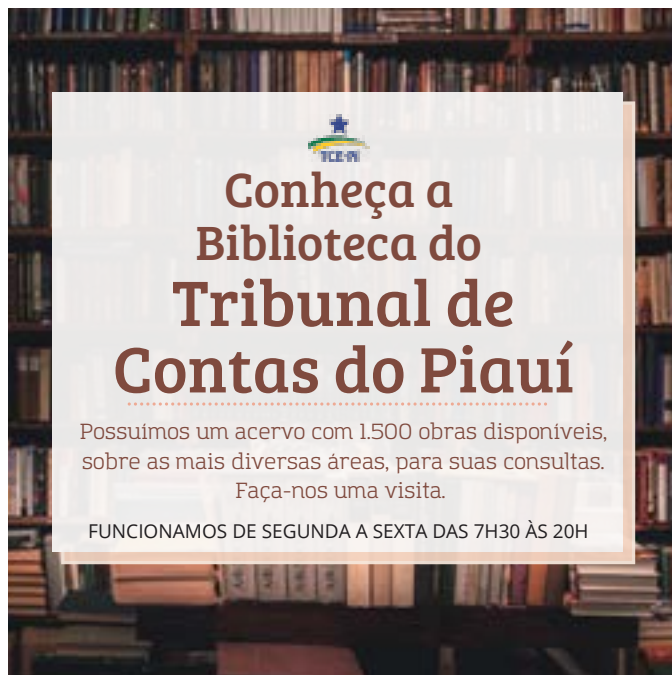
TC/013027/2024

INSPEÇÃO NA COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO
ÀS DROGAS - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2023 E 2024.

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1). Unidade Gestora: COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS. Objeto: Trata-se de Inspeção para acompanhamento concomitante de contratações realizadas pela Coordenadoria de Enfretamento às Drogas e Fomento ao Lazer – CEN-DFOL, referente aos exercícios de 2023 e 2024. Dados complementares: Responsável(s): Tiago Mendes de Vasconcelos (Coordenador Geral da CENDFOL), Taciano Holanda da Luz (Diretor Financeiro Brasil86 Produção e Eventos Ltda. - CNPJ n.º 32.179.726/0001-20), Marcos Vinicius dos Santos Veloso Alves (responsável pela empresa Brasil86 Produção e Eventos Ltda.), Leonardo Gustavo Soares de Sousa Ltda. (Real Comercio e Serviços) - CNPJ n.º 50.123.486/0001-23), Leonardo Gustavo Soares de Sousa (responsável pela empresa Leonardo Gustavo Soares de Sousa Ltda. - Real Comercio e Servi-ços), Total Comercio e Serviços Ltda. (CNPJ n.º 46.971.530/0001-88), Ana Karoline Rabelo Prado (Responsável pela empresa Total Comer-cio e Serviços Ltda.), Drone Produções e Eventos Ltda. (CNPJ n.º 26.979.834/0001-94), Juliane Hellen da Silva Lima (responsável pela empresa Drone Produções e Eventos Ltda.), E R Bento LTDA (CNPJ: 49.833.801/0001-27), Eduardo Ramos Bento (responsável pela empre-sa E R Bento Ltda.), Conserve Serviços e Comércio Ltda. (CNPJ n.º 51.212.951/0001-65), Luis Felipe Barbosa Baptista (responsável pela empresa Conserve Serviços e Comércio Ltda. Acontece Eventos Limi-tada - CNPJ n.º 48.198.720/0001-30), Eduardo Felipe Fernandes Mo-reira (responsável pela empresa Acontece Eventos Limitada Instituto Buriti Limitada - CNPJ n.º 34.153.725/0001-31), José Eurico de Frei-tas Abreu Filho (responsável pela empresa Instituto Buriti Limitada

Phenix Produções Artísticas - CNPJ n.º 33.775.135/0001-88), Rinaldo Machado Santos (responsável pela empresa Phenix Produções Artísticas). OBS: Processo destacado pela Consª Lilian Martins na Sessão Virtual da 2ª Câmara de 26/01/2026 a 30/01/2026, consoante Extrato de Julgamento Parcial - 4648 (peça 123). Advogado(s): Marcos Ferreira Lima Júnior (OAB/PI nº 18.800) e outro (peças 81.2, 81.3, 90.2, 90.3, 91.2, 91.3, 92.2, 92.3, 93.2, 93.3, 94.2, 94.3, 95.2, 95.3) ; Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI Nº 18.083) (sem procuração, pelo Sr. Taciano Holanda da Luz) ; Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI Nº 18.083) (sem procuração, pelo Sr. Tiago Mendes de Vasconcelos) ; Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (peça 122.1, pelo Sr. Tiago Mendes de Vasconcelos)

TOTAL DE PROCESSOS - 08 (OITO)



**Conheça a
Biblioteca do
Tribunal de
Contas do Piauí**

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

FUNCIONAMOS DE SEGUNDA A SEXTA DAS 7H30 ÀS 20H



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

